



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Projeto de DLR n.º 8/XIII/1.º</u>
Objeto:	<p>A presente iniciativa visa estabelecer uma moratória para a utilização de artigos de pirotecnia na Região Autónoma dos Açores, privilegiando-se a sua substituição por pirotecnia silenciosa ou de reduzida intensidade sonora, jogos de luzes ou similares. Excluem-se do âmbito de aplicação a utilização de artigos pirotécnicos pelas Forças Armadas, Forças e Serviços de Segurança, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, destinados à sinalização e salvamento de equipamentos náuticos, pela indústria aeroespacial e para teatro.</p>
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Conforme já plasmado na Nota Técnica do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 77/XII, que versa sobre a mesma matéria, vem o autor da iniciativa em apreço, em sede de exposição de motivos, referir que a queima de artigos de pirotecnia, por conterem «substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias que produzem, isoladamente ou em conjunto, um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno», afeta pessoas e animais e provoca problemas ambientais, como «poluição sonora; risco de incêndio e libertação de substâncias tóxicas perigosas, contribuindo para o aquecimento global.»</p> <p>Neste sentido, e à semelhança do que se tem vindo a verificar noutros setores, como por exemplo o dos transportes e da agropecuária, destaca o proponente a necessidade de serem adotadas medidas para a diminuição da poluição atmosférica também neste setor, de forma a assumir uma responsabilidade</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	ambiental em resultado da vigente crise climática.
Data de entrada da iniciativa:	17/04/2024
Data de admissão:	18/04/2024
Comissão competente na matéria:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Ambiente)
Prazo para emissão de relatório:	21/05/2024
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 77/XII: Transição para a utilização de pirotecnia silenciosa ou de reduzida intensidade sonora.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	Feita uma pesquisa à base de dados legislativa, não foi possível encontrar resultados de relevância para a matéria em análise na presente Nota Técnica.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/M, de 13 de agosto: Regula a utilização de espaços para lançamento de fogo-de-artifício nas festas do fim do ano.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 62/2021, de 26 de julho: Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos.• Decreto-Lei n.º 63/2017, de 9 de junho: Certificação económica de equipamentos marítimos, transpondo a Diretiva n.º 2014/90/EU (versão consolidada).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto: Estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.• Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho: Procede à definição das regras que estabelecem a livre circulação de artigos de pirotecnia, bem como os requisitos essenciais de segurança que os artigos de pirotecnia devem satisfazer tendo em vista a sua disponibilização no mercado, transpondo a Diretiva n.º 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013 e a Diretiva de Execução n.º 2014/58/UE da Comissão, de 16 de abril de 2014 (versão consolidada).• Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto: Lei-quadro das contraordenações ambientais.• Decreto-Lei n.º 180/2005, de 3 de novembro: Aprova o regime de identificação de artigos de pirotecnia e de certas munições não balísticas e de uso não militar, transpondo para o direito interno nacional a Diretiva n.º 2004/57/CE, da Comissão, de 23 de abril.
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à presente iniciativa importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• A data constante no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 5.º parece conflitar com a data que consta nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º.• As remissões constantes nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º são incompreensíveis visto que o artigo 3.º além de não ter



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>n.º 1, refere-se aos objetivos gerais;</p> <ul style="list-style-type: none">• A distribuição dos produtos das coimas previstas nas alíneas b) e c) do artigo 14.º parece reverter para a mesma entidade.
<p>Análise legística da iniciativa:</p>	<p>Da análise legística efetuada à presente iniciativa importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• Conforme regras de legística, as menções “do presente artigo” e “do presente diploma”, nas remissões para o próprio artigo ou ato, revela-se redundante.• No n.º 1 do artigo 4.º, deve ser aditada a menção «alterada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro»;• No n.º 1 do artigo 9.º, deve ser aditada a menção «na sua redação atual»;• No n.º 1 do artigo 4.º, deve ser aditada a menção «alterada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro»;• O n.º 2 do artigo 4.º e os artigos 5.º e 6.º da iniciativa parecem enquadrar-se numa norma transitória, que segundo as regras de legística deverá constar após a parte dispositiva, numa norma autónoma e com essa designação na epígrafe.• No n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º deverão ser corrigidas as remissões, dispondo em primeiro lugar a alínea, seguida do número e, por último, o artigo a que respeita.• No n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 15.º deverá ler-se «departamento do Governo Regional competente».• O símbolo (€) nos montantes em números deve ser colocado após o montante separado por um espaço protegido.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível não se afigura possível quantificar ou determinar os eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Todavia, em caso de aprovação e face à eventualidade dos mesmos poderem ocorrer, salvaguarda-se que o início da vigência da futura lei se efetua, simultaneamente, com a entrada em vigor do Orçamento Regional posterior à sua aprovação, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do seu articulado, i.e., está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.</p>
------------------------------	---

Elaborada por: Sónia Nunes, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves e Jorge Silveira

Data: 3/5/2024